



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 67890/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1451/23 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Consórcio Intermunicipal. Ressalva de falhas formais diante da instalação da entidade ao final do exercício, completando apenas 82 dias de operação. Afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso I, b, da LCE n.º 113/2005 em face da LINDB. Manutenção da multa do art. 87, III, a, da LCE 113/2005, diante da não observância do dever de prestar contas.

Provimento parcial.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 131) interposto pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito de Tomazina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar no exercício de 2013, em face do Acórdão n.º [3115/22](#) da Segunda Câmara (peça 127).

Pela decisão impugnada, este Tribunal impôs a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consorciados;

2) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) falta de encaminhamento do balanço patrimonial;
4) ausência do Relatório de Controle Interno;
5) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno; e

6) Ausência do Parecer do Controle Interno.

Uma vez que não houve a específica definição do responsável pela Entidade no exercício sob análise, a decisão atribuiu a responsabilidade pelas contas aos Prefeitos cujos Municípios integraram o Consórcio, no caso, o Sr. Claudinei Benetti, Prefeito de Pinhalão, o Sr. Guilherme Cury Siqueira e Silva, Prefeito de Tomazina, e o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito do Município de Jaboti.

A cada um dos responsáveis, em razão das falhas identificadas, foram aplicadas uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*¹, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e uma multa do inciso III, *a*², do mesmo dispositivo legal.

Em síntese, na peça 131, o recorrente postulou que sejam afastadas as irregularidades e as sanções impostas.

Preliminarmente alegou a decadência da pretensão punitiva por parte desta Corte. Postulou a adoção do prazo de 5 anos para exercício do controle externo, sob pena de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, reforçou que a jurisprudência reconheceria o prazo prescricional de 5 anos para exercício da pretensão punitiva.

Em seguida, o recorrente refutou a ocorrência de dano ao erário, o que em seu entendimento deveria afastar a aplicação de sanções. Alegou que teria havido inadimplemento de repasses por parte dos Municípios de Jaboti e Pinhalão o que teria causado as diferenças nos registros de repasses. Defendeu a regularidade

¹ Art. 87 ...

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

² Art. 87....

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Relatório de Controle Interno apresentado nos autos e que a prestação de contas teria se dado em sede judicial. Alegou, ainda, que os documentos necessários à prestação de contas estariam em poder do Sr. José Carlos, Controlador Interno do Município de Jaboti, o que teria impedido a tempestiva e regular prestação de contas a este Tribunal.

Por fim, o gestor alegou que sua responsabilidade deve ser afastada tendo em vista a delegação de competências técnicas aos servidores responsável.

Pelo Despacho n.º 132/23-GCDA (peça 132), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 198/23-GCIZL (peça 136), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 495/23 (peça 137), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 123/23 (peça 138), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Preliminar de Prescrição.

O recorrente alegou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Sobre a matéria, o Prejulgado 26 desta Corte assim dispõe:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, em se tratando de Consórcio Intermunicipal, o prazo para a apresentação da prestação de contas se encerrou em 30 de abril de 2014, conforme art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno³.

Portanto, a contagem do prazo de cinco anos se iniciou no dia 1º de maio de 2014, findando no dia 1º de maio de 2019.

Outrossim, houve a regular citação dos responsáveis, inicialmente, no exercício de 2017, notificando o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, conforme avisos de recebimento juntados nas peças 20 e 23, dentro do prazo de cinco anos. Ainda dentro do prazo de cinco anos, foi citado o ora recorrente, o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, e o Sr. Claudinei Benetti, conforme Avisos de Recebimento juntados nas peças 38 e 39.

Diversos documentos foram juntados, conforme se infere da instrução. Assim, a indesejada morosidade processual não evidenciou efetivo prejuízo à defesa. Na verdade, a instrução evidenciou a falta dos documentos requeridos, e, não, eventual dificuldade na sua obtenção.

Assim, tendo a citação se dado em tempo hábil, inclusive, com o subsequente exercício da defesa, resta afastada a alegação da incidência da prescrição.

Passo ao mérito.

3. Mérito.

3.1. Constituição do Consórcio Intermunicipal.

Antes da análise específica da matéria, diante de relevantes informações que tratam da constituição do Consórcio Intermunicipal, o que foi discutido em sede judicial, conforme documentos na peça 18, é importante apresentar o contexto em que se dá a presente prestação de contas para ponderação da relevância das falhas e da aplicação das respectivas sanções.

³ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, evidencia-se nos autos que a forma de instituição do Consórcio Intermunicipal se deu com falhas de planejamento, sendo constituído ao final do exercício de 2013, em decorrência de ação judicial ingressada pelo Ministério Público Estadual com vistas à implementação do Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Casa Lar, com vistas a atender até dez crianças em situação de risco, na forma da Lei Federal n.º 7.644/87.

É relevante a informação apresentada pelo Recorrente em relação à ação judicial n.º 0001310-75.2012.8.16.0171. Trata-se de execução de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em trâmite perante a Vara Cível de Tomazina. O primeiro Despacho emitido naqueles autos evidencia as circunstâncias (peça processual 6.1. daqueles autos):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou pedido de execução de obrigação de fazer em desfavor de MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE PINHALÃO e MUNICÍPIO DE JABOTI, afirmando, em síntese, que a parte executada descumpriu as obrigações constantes do título extrajudicial de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, na qual os Municípios requeridos se obrigaram a destinar um prédio para o funcionamento de uma entidade de acolhimento institucional, com capacidade para atender até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes e dar suporte aos três entes públicos. Dentre as obrigações acordadas, **os Municípios se responsabilizaram em dotar a entidade dos recursos materiais e humanos necessários, bem como firmarem parceria, consórcio ou instrumento administrativo equivalente para garantir a manutenção da entidade e pagamento de pessoal**, atendidas, por óbvio, a legislação pertinente e orientações emanadas do tribunal de Contas do Estado.
(grifei)

Diante da emissão do despacho ora transcrito em 28/09/2012, verifica-se que, ao final de 2012, ainda não se tinha a definição formal de como ocorreria a parceria entre os Municípios, nem a efetiva constituição do Consórcio. Noticia-se que, de forma improvisada, houve a instalação da Casa Lar em março de 2013, conforme declaração emitida pelo Sr. Anderson Osório Resende, Promotor de Justiça (fl. 513 da peça 18):

Como se pode verificar no Inquérito Civil instaurado a respeito (Campo 1), houve, em vão, insistente cobrança por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO para que a entidade de acolhimento fosse efetivamente instalada, tendo sido necessário fazer uso de uma execução forçada perante o Judiciário. **Somente agora, MARÇO DE 2013, resolve-se instalar a Casa Lar, de maneira improvisada** (até porque houve a contratação de servidores sem concurso público, o que se espera tenha sido feito temporariamente, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma da lei), mas sem que as obrigações previstas no Termo de Ajustamento tenham sido integralmente cumpridas.⁴
(Grifei)

Prosseguindo a análise, verifiquei que o Consórcio Intermunicipal teve seu Protocolo de Intenções firmado somente em 02/07/2013, conforme evidencia a Lei Municipal n.º 1.152/2013 do Município de Pinhalão⁵.

Destaco que, por meio desse último ato legal, o Município de Pinhalão ratificou o referido Protocolo de Intenções em 03/09/2013. O Município de Jaboti ratificou o referido Protocolo em 27/09/2013, por meio da Lei Municipal n.º 31/2013⁶. Por sua vez, o Município de Tomazina ratificou o Protocolo de Intenções em 10/10/2013, por meio da Lei Municipal n.º 357/2013⁷.

Assim, a instituição da Entidade ao final do exercício de 2013, em exíguo tempo, sem que houvesse efetivo planejamento, implica na necessidade de que as falhas verificadas nos presentes autos sejam sopesadas. Trata-se de apenas 82 dias de operação, se contados desde a última ratificação do Protocolo de Intenções, ou seja, dois meses e três semanas de atuação da Entidade, o que, em princípio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, permitem relativizar o rigor quanto à integral observância das normas de Direito Público aplicáveis, inclusive, as exigências previstas na Instrução Normativa n.º 97/2014.

Diante desse contexto, passo à análise das falhas.

⁴ Peça processual n.º 32.1. Parecer do Ministério Público Estadual emitido nos autos 0001310-75.2012.8.16.0171, em trâmite perante a Vara Cível de Tomazina.

⁵ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/p/pinhalao/lei-ordinaria/2013/116/1152/lei-ordinaria-n-1152-2013-ratifica-o-protocolo-de-intencoes-firmado-em-03-07-13-entre-os-municipios-integrantes-de-tomazina-pinhalao-e-jaboti-para-constituicao-do-consorcio-intermunicipal-casa-lar-em-conformidade-com-a-lei-n-11107-2005-e-ao-decreto-n-6017-2007-que-dispoe-sobre-normas-gerais-de-contratacao-de-consorcios-publicos-da-outras-providencias?q=tomazina>. Consultado em: 04/05/2023.

⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/j/jaboti/lei-ordinaria/2013/4/31/lei-ordinaria-n-31-2013-ratifica-o-protocolo-de-intencoes-firmado-em-03-de-julho-de-2013-entre-os-municipios-integrantes-de-tomazina-pinhalao-e-jaboti-para-constituicao-do-consorcio-intermunicipal-casa-lar-em-conformidade-com-a-lei-n-11107-2005-e-ao-decreto-n-6017-2007-que-dispoe-sobre-normas-gerais-de-contratacao-de-consorcios-publicos-da-outras-providencias?q=tomazina>. Consultado em: 04/05/2023.

⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/t/tomazina/lei-ordinaria/2013/36/357/lei-ordinaria-n-357-2013-ratifica-o-protocolo-de-intencoes-firmado-em-03-de-julho-de?q=jaboti>. Consultado em: 04/05/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Das irregularidades impugnadas.

Conforme consta do relatório, em princípio, com exceção das diferenças de registro de repasses, as falhas dos presentes autos são eminentemente formais:

- 1) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consorciados;
- 2) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR;
- 3) falta de encaminhamento do balanço patrimonial;
- 4) ausência do Relatório de Controle Interno;
- 5) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno; e
- 6) Ausência do Parecer do Controle Interno.

Em relação às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consorciados, verifico, conforme Acórdão n.º 3115/22 da Segunda Câmara que se trata da diferença de R\$ 5.923,36 que não consta como efetivamente repassada pelo Município de Pinhalão.

Em sede judicial, conforme documento na fl. 557 da peça 18, o ora recorrente já havia esclarecido que as diferenças, em parte, decorreram da situação inicialmente precária do Consórcio então instituído, tendo sido aberta uma conta bancária pelo Município de Tomazina com a denominação de “Lar do Menor” para servir aos depósitos iniciais pelos demais municípios, contudo, não houve depósitos na referida conta.

Diante das justificativas apresentadas, dos documentos do processo judicial apresentados na peça 18, que evidenciam as dificuldades iniciais na organização da entidade então instituída ao final do exercício de 2013, entendo que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que não se apontou efetiva evidência de dano ao erário, a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas tendo em vista sua baixa materialidade.

Em relação à ausência do Relatório e do Parecer de Controle Interno e da ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, a mesma solução pode ser adotada.

Nesse sentido, conforme documentos nas peças 46 e 47, no exercício de 2013, não havia servidores do Consórcio e não foram desenvolvidas atividades pela entidade. Ainda, não havia previsão na LDO, não havia créditos especiais e não houve convênios, de modo que os documentos de Controle Interno passaram a constituir, neste caso, requisito predominantemente formal.

Os documentos foram replicados nas peças 56 e 57 e refutados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 591/20 (peça 73), sob o argumento de que a Controladora, a Sra. Rosângela Aparecida Ramos Batista, não está cadastrada junto ao SICAD - Sistema de Cadastros do Tribunal de Contas.

Todavia, neste caso, diante da ausência de efetiva atuação da entidade de ação social, cuja estrutura administrativa ainda estava sendo constituída, a falha documental em relação ao Controle Interno não se apresenta relevante a fim de determinar a irregularidade das contas, razão pela qual, converto as presentes falhas em causa de ressalva das contas.

Quanto à falta de encaminhamento do balanço patrimonial, efetivamente não houve sua apresentação nestes autos. **Em relação à ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade**, na peça 45 a defesa alega que foi encaminhada a certidão de habilitação do Sr. Sidnei Cruz de Souza, contabilista cadastrado junto ao TCE/PR., contudo, a certidão apresentada na peça 52 é do Sr. Mario Augusto Kazuya Kondo.

Em que pesem as inconsistências contábeis, é necessário destacar que, na peça 53, o recorrente apresentou documento exigido por esta Corte que trata da composição do setor contábil, informou que não havia servidores lotados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setor contábil, sendo o referido documento recebido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 591/20 (peça 73), sem qualquer impugnação.

Portanto, evidencia-se que, dada a situação de instauração inicial da entidade no exercício ora analisado, o setor contábil não estava estruturado, razão pela qual faltam os documentos ora requeridos.

Em princípio, a falha poderia acarretar a irregularidade das contas. Todavia, no presente caso, evidencia-se a precariedade da instauração ainda incipiente da entidade, o que admite, de modo excepcional, a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Sobre as falhas relacionadas à contabilidade e ao controle interno, verifico, ainda, que a entidade previa em seus quadros apenas dois cargos de serviços gerais, quatro cargos de serviços operacionais, no caso, na função de monitor social, um cargo de assistente social e um cargo de psicólogo. É o que consta do Protocolo de Intenções firmado em 03/07/2013.⁸ Portanto, não havia a específica previsão de servidores dedicados à atividade contábil e ao exercício do controle interno.

Desse modo, em que pese ser relevante que o Consórcio atente para seu aperfeiçoamento com a efetiva observância dos deveres contábeis, bem como da regular instituição e atuação de Controle Interno, diante do presente caso, por se tratar do primeiro ano de exercício da entidade, considerando sua efetiva atuação a partir da última retificação do Protocolo de Intenções, no caso, em 10/10/2013, pelo Município de Tomazina, completaram-se apenas 82 dias de sua operação, ou seja, dois meses e três semanas de atuação da entidade, o que, em princípio, torna desarrazoado exigir com absoluto rigor a integral observância das normas de Direito Público aplicáveis, incluindo as exigências previstas na Instrução Normativa n.º 97/2014. Portanto, converto as falhas em causa de ressalva das contas.

Quanto às sanções impostas, em que pese o recorrente não ter apresentado novos documentos que efetivamente possam afastar as falhas e consequentemente as sanções, as circunstâncias do presente caso determinam a aplicação do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

⁸ Idem 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Dessa forma, diante das dificuldades da gestão ora evidenciadas, excepcionalmente, afasto a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis.

Contudo, uma vez que a prestação de contas só deu após notificação dos responsáveis por este Tribunal, entendo que deve ser mantida a multa do art. 87, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que inafastável o dever de prestar contas a esta Corte.

Destaco que, apesar de o presente recurso ter sido interposto apenas pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, os demais responsáveis são igualmente beneficiados pela presente análise, conforme art. 481 do Regimento Interno⁹.

Assim, proponho o provimento parcial ao presente recurso, para converter as irregularidades em causas de ressalva das contas e afastar em face dos gestores a multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, mantenho a aplicação aos gestores da multa do art. 87, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

⁹ Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista (peça 131) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º [3115/2022](#) da Segunda Câmara (peça 127), com vistas a:

3.1. **julgar regulares** as contas do Sr. Claudinei Benetti, Prefeito de Pinhalão, o Sr. Guilherme Cury Siqueira e Silva, Prefeito de Tomazina, e o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito do Município de Jaboti, gestores do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, no exercício de 2013, **ressalvando os seguintes fatos**:

3.1.1. diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consorciados;

3.1.2. ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR;

3.1.3. falta de encaminhamento do balanço patrimonial;

3.1.4. ausência do Relatório de Controle Interno;

3.1.5. ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno; e

3.1.6. ausência do Parecer do Controle Interno.

3.2. afastar em face dos gestores a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3.3. manter em face dos gestores a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. **Conhecer** o presente Recurso de Revista (peça 131) para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão n.º [3115/2022](#) da Segunda Câmara (peça 127), com vistas a:

1.1. **julgar regulares** as contas do Sr. Claudinei Benetti, Prefeito de Pinhalão, o Sr. Guilherme Cury Siqueira e Silva, Prefeito de Tomazina, e o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito do Município de Jaboti, gestores do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, no exercício de 2013, **ressalvando os seguintes fatos**:

1.1.1. diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consorciados;

1.1.2. ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR;

1.1.3. falta de encaminhamento do balanço patrimonial;

1.1.4. ausência do Relatório de Controle Interno;

1.1.5. ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno; e

1.1.6. ausência do Parecer do Controle Interno.

1.2. afastar em face dos gestores a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

1.3. manter em face dos gestores a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente